

n.ºs 28/2000, de 17 de Maio, e 77/2002, de 11 de Abril, com o objectivo de assegurar um fórum de discussão e de promoção de estudos relativo ao sector do comércio.

O Observatório do Comércio é uma das estruturas extintas nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo que, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, cumpre efectivar a cessação de funções do pessoal dirigente, bem como regular a reafecção do respectivo pessoal e património e dos respectivos direitos e obrigações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de extinção, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, do Observatório do Comércio, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril.

Artigo 2.º

Prazo

O processo de extinção do Observatório do Comércio tem o seu termo no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Pessoal

1 — O pessoal com vínculo à função pública, afecto ao Observatório do Comércio, regressará aos respectivos lugares de origem.

2 — Os contratos celebrados nos termos do n.º 5.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, caducam com o termo do processo de extinção do Observatório do Comércio.

Artigo 4.º

Património

1 — O património imobiliário e veículos afectos ao Observatório do Comércio são entregues à Direcção-Geral do Património.

2 — Os direitos, posições contratuais e obrigações assumidos pelo Observatório do Comércio, bem como os bens que lhe estão afectos, sem prejuízo do disposto no número anterior, incluindo o acervo documental, transitam para a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, sem dependência de qualquer formalidade, no final do prazo estipulado no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Prestação de contas

1 — O encerramento de contas dos fundos públicos afectos ao funcionamento do Observatório do Comércio será assegurado, no prazo indicado no artigo 2.º, pelo director da unidade técnica em articulação com o director-geral do Comércio e da Concorrência, ficando o respectivo saldo afecto ao pagamento de projectos em curso, até ao limite do orçamento aprovado para a iniciativa pública relativa ao Observatório do Comércio.

2 — O saldo remanescente, após o pagamento previsto no número anterior, reverterá para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 6.º

Pessoal dirigente

Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam as funções do presidente e dos restantes membros do conselho coordenador do Observatório do Comércio, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 54/98, de 23 de Abril, 120/98, de 9 de Outubro, e 77/2002, de 11 de Abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 218/2002

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98, de 19 de Novembro, e 274/2000, de 9 de Novembro, fixou uma lista de aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes, que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, definindo também as condições da sua utilização.

Estes diplomas transpuseram, para o direito nacional, as Directivas n.ºs 95/2/CE, 96/85/CE e 98/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente de 20 de Fevereiro, de 19 de Dezembro e de 15 de Outubro, relativas aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Desde a adopção pela Comunidade da Directiva n.º 95/2/CE que se vem registando uma evolução técnica no domínio dos aditivos alimentares.

De harmonia com os pedidos formulados por alguns Estados membros, foram aprovados ao nível comunitário

os novos aditivos alimentares propano, butano e isobutano, tendo para o efeito sido consultado o Comité Científico da Alimentação Humana da União Europeia.

Os aditivos alimentares só podem ser aprovados para utilização em géneros alimentícios se cumprirem os critérios gerais fixados pela Directiva n.º 89/107/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

A Directiva n.º 2001/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 95/2/CE, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, consagra essa evolução técnica, acrescentando novos aditivos à lista de aditivos já autorizados, tornando-se necessário adaptar a esta nova realidade os anexos do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98 e 274/2000, respectivamente de 19 de Novembro e de 9 de Novembro, adaptação que ora se efectua, com a transposição para o direito nacional da referida Directiva n.º 2001/5/CE.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes.

Artigo 2.º

Alteração dos anexos I, IV e V do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio

Os anexos I, IV e V do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98 e 274/2000, respectivamente de 19 de Novembro e de 9 de Novembro, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Seviante Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Os anexos I, IV e V do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98, de 19 de Novembro, e 274/2000, de 9 de Novembro, são alterados nos seguintes termos:

ANEXO I

1 — a) É aditado o seguinte aditivo:

«E 949 Hidrogénio (*)»

b) O n.º 3 da nota do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Para efeitos do presente anexo, os símbolos (*) e (#) significam que:

- a) (*) as substâncias E 290, E 938, E 941, E 942, E 948 e E 949 podem ser utilizadas nos géneros alimentícios do n.º 3 do artigo 4.º;
- b) (#) as substâncias E 410, E 412, E 415 e E 417 não podem ser utilizadas para produzir géneros alimentícios desidratados destinados a ser rehidratados após ingeridos.»

ANEXO IV

2 — a) Na linha referente à substância «E 445 Ésteres glicéricos de colofónia» é aditado o seguinte:

Bebidas espirituosas de aspecto turvo conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas de aspecto turvo que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

b) São aditadas as seguintes linhas:

E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional). Emulsões à base de água para pulverização	} <i>Quantum satis.</i>
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano		

ANEXO V

1 — A primeira linha é substituída pelo seguinte:

E 1520	1,2 — Propanodiol (<i>propilenoglicol</i>)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo de 1 g/kg no produto alimentar).
--------	--	---

Decreto-Lei n.º 219/2002

de 22 de Outubro

A nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, estabelece que os Estados membros devem proceder à classificação das castas aptas à produção de vinho, devendo igualmente indicar as castas destinadas à produção de cada um dos vinhos de qualidade produzido em região determinada.

Pela Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Nestas condições, importa actualizar a lista das castas para a produção do vinho com direito à denominação de origem «Alenquer, Arruda e Torres Vedras», que consta do Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro

O artigo 4.º do Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada 'Alenquer, Arruda e Torres Vedras' são as constantes do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro

É aditado ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro, um anexo que estabelece as castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada 'Alenquer, Arruda e Torres Vedras', que dele faz parte integrante e que é publicado em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

a) Alenquer:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
15	Alvarinho	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
155	Jampal	B	
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
249	Ratinho	B	
268	Sauvignon	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet ...	T	
18	Amostrinha	T	
20	Aragonez (*)	T	Tinta-Roriz.
31	Baga	T	
58	Cabernet-Sauvignon ...	T	
61	Caladoc (**)	T	
63	Camarate	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
154	Jaen	T	
237	Preto-Martinho	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
298	Tinta-Miúda (*)	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (*) ...	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 65 % do encepamento.

(**) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.

b) Arruda:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
155	Jampal	B	
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
268	Sauvignon	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet ...	T	
20	Aragonez (*)	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon ...	T	
61	Caladoc (**)	T	
63	Camarate	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
154	Jaen	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
298	Tinta-Miúda (*)	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (*) ...	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(**) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.